



**ORDEM DE SERVIÇO 03/2024, DE 25 DE JULHO DE 2024.**

ESTABELECE REGULAMENTAÇÃO ACERCA DO ACESSO AOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE PACIENTES DAS UNIDADE DE SAÚDE VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASSO FUNDO.

**A Secretária Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Passo Fundo/RS e,

**Considerando** a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 que regulamenta o tratamento de dados de pessoas físicas tanto no meio digital quanto no convencional, sendo conceituado como qualquer atividade relativa à coleta, armazenamento, uso, classificação ou descarte de dados pessoais, tutelando unicamente os dados relativos às pessoas;

**Considerando** que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aduz que informações contendo históricos de saúde são conceituadas pela legislação como dados pessoais sensíveis, exigindo especial atenção, uma vez que eventual incidente de segurança com esse tipo de dados pode trazer consequências graves aos direitos e às liberdades dos titulares, garantidos pela Constituição Federal;

**Considerando** que laudos médicos, relatórios de atendimento, prontuários, planos terapêuticos, avaliações psicossociais e relatórios sociais, inclusive de crianças e adolescentes, são de fato, indubitavelmente, considerados dados pessoais sensíveis e merecem atenção especial quando solicitados, especialmente por terceiros sem consentimento do titular ou responsável, por se tratar de documentos essenciais à assistência à saúde, registros do paciente e informações sobre a história do mesmo;



**Considerando** que segundo a LGPD toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei;

**Considerando** a Lei nº 10.406, de 10 de abril de 2002, a qual preconiza no artigo 20, que, salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais;

**Considerando** a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, tutelando ainda, a responsabilidade por condutas ilícitas do agente público por divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

**Considerando** que a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, aduz que a Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei;

**Considerando** o preceituado no artigo 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 153, 154 e 325 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

**Considerando** que o prontuário do paciente é um dos documentos mais importantes no registro do histórico de atendimento multiprofissional na área de saúde, registrando cada passo deste processo, passando pelos atestados, laudos de exames e prescrições médicas, entre outros itens, além de assegurar a continuidade do tratamento, tratando-se de um documento de propriedade do paciente, que tem total direito de acesso;



**Considerando** que o prontuário do paciente, em qualquer meio de armazenamento, é propriedade física da instituição onde o mesmo é assistido, independente de ser unidade de saúde ou consultório, a quem cabe o dever da guarda do documento;

**Considerando** que os dados contidos no prontuário pertencem ao paciente e só podem ser divulgados com sua autorização ou a de seu responsável, ou por dever legal ou justa causa;

**Considerando** que o prontuário e seus respectivos dados pertencem ao paciente e devem estar permanentemente disponíveis, de modo que quando solicitado por ele ou seu representante legal permita o fornecimento de cópias autênticas das informações pertinentes;

**Considerando** o sigilo profissional, que visa preservar a privacidade do indivíduo, deve estar sujeito às normas estabelecidas na legislação e no Código de Ética Médica, independente do meio utilizado para o armazenamento dos dados no prontuário, quer eletrônico quer em papel;

**Considerando** que toda informação em saúde identificada individualmente necessita de proteção em sua confidencialidade, por ser princípio basilar do exercício da medicina;

**Considerando** os enunciados constantes nos artigos 102 a 109 do Capítulo IX do Código de Ética Médica, que tipificam que o médico tem a obrigação ética de proteger o sigilo profissional;

**Considerando** a busca de melhor relacionamento com o paciente e a garantia de maior autonomia à sua vontade;

**Considerando** que as instituições de saúde devem garantir supervisão permanente dos prontuários sob sua guarda, visando manter a qualidade e preservação das informações neles contidas.

**DETERMINA:**



Secretaria de Saúde - SMS

Art. 1º Poderão ter acesso ao prontuário do paciente somente os profissionais de saúde que realizem seu acompanhamento, ou estejam previamente autorizados por termo de consentimento livre esclarecido em caso de pesquisa na área de saúde ou similar.

Art. 2º Para requisição de cópia de documento, laudo e/ou prontuário médico, salvo quando realizado pela SMS, a Prefeitura Municipal de Passo Fundo estabelece um procedimento padrão por meio de abertura de processo administrativo, onde o titular do direito tutelado ou seu representante legal deverá realizar a solicitação junto ao setor de protocolos do município.

Art. 3º Quando postulado o fornecimento de dados pessoais e demais informações de pacientes assistidos na rede municipal de saúde por entes, órgãos e departamentos públicos, a solicitação deverá ser remetida ao setor jurídico da Secretaria de Saúde, o qual realizará uma análise pormenorizada da necessidade e adequação legal da solicitação.

*Parágrafo único.* O requerimento deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico [juridicosms@pmpf.rs.gov.br](mailto:juridicosms@pmpf.rs.gov.br).

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Ordem de Serviço poderá implicar na aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.

Art. 5º Essa Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Dra. Cristine Fasolo Pilati

Secretária Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Saúde de Passo Fundo/RS